

# Superior Tribunal de Justiça

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.858.965 - SP (2020/0014640-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**RECORRENTE** : MUNICIPIO DE ANDRADINA  
**ADVOGADOS** : MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR -  
SP231239  
VITOR OTTOBONI PORTO MIGLINO - SP345185  
LEONARDO DE FREITAS ALVES - SP269228  
VANESSA CRISTINA FREIRE - SP392766  
RODRIGO SILVA DE ANDRADE - SP227365  
Luis Fernando Costa Siqueira - SP322493  
**RECORRIDO** : PAULO SERGIO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

## **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. DESPESAS POSTAIS. ADIANTAMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE. DEFINIÇÃO ACERCA DE SUA NECESSIDADE. ARTS. 91 DO CPC/2015 E 39 DA LEI 6.830/1980. CONTROVÉRSIA REPETITIVA N. 172/STJ.

1. **TESE CONTROVERTIDA: "Definição acerca da obrigatoriedade, ou não, de a fazenda pública exequente, no âmbito das execuções fiscais, promover o adiantamento das custas relativas às despesas postais referentes ao ato citatório, à luz do art. 39 da Lei 6.830/80".**

2. Afetação como representativo da controvérsia repetitiva deferida pela Primeira Seção.

## **ACÓRDÃO**

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, decidiu suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 02 de junho de 2020(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
Presidente

*Superior Tribunal de Justiça*

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator



# Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.858.965 - SP (2020/0014640-6)

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**RECORRENTE** : MUNICIPIO DE ANDRADINA  
**ADVOGADOS** : MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR -  
SP231239  
VITOR OTTOBONI PORTO MIGLINO - SP345185  
LEONARDO DE FREITAS ALVES - SP269228  
VANESSA CRISTINA FREIRE - SP392766  
RODRIGO SILVA DE ANDRADE - SP227365  
Luis Fernando Costa Siqueira - SP322493  
**RECORRIDO** : PAULO SERGIO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Trata-se de recurso especial manejado pelo **Município de Andradina**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 12):

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Insurgência da Municipalidade contra decisão que condicionou a expedição de carta citatória ao prévio recolhimento de custas postais - Desacolhimento que se impõe - Atenção ao princípio da colegialidade - Necessidade de distinção dos conceitos de custas processuais e de despesas postais - recolhimento pela Municipalidade que se impõe, diante da impossibilidade de se atribuir ao Poder Judiciário o pagamento do serviço prestado por terceiro, cujo interesse é da própria exequente - Outrossim, tal entendimento se coaduna ao disposto no Provimento 2.292/2015 - Manutenção da r. decisão recorrida - Recurso desprovido.*

Não houve oposição de embargos de declaração.

Nas razões do especial, o ente público municipal aponta violação aos arts. 91 do CPC/2015 e 39 da Lei 6.830/1980, sustentando que "*o NCPC e a LEF são claríssimos ao dispensar o **adiantamento** das despesas processuais por parte da Fazenda Pública, explicitando que tais despesas serão recolhidas somente ao final pelo vencido*" (fl. 20).

Nesse propósito, afirma que (fls. 21 e 23):

*Extrai-se da legislação federal supracitada que a **Fazenda Pública***

# Superior Tribunal de Justiça

**não está sujeita ao adiantamento de despesas postais para se efetivar a citação, o que inclusive prejudica a efetividade necessária às execuções fiscais.**

*E não se trata propriamente de uma isenção (que dependeria de lei do ente federado) como quis fazer crer o r. acórdão, mas sim de um mero **diferimento** do pagamento, previsto expressamente no NCPC e na LEF. Assim não há qualquer aplicação da vedação de isenção heterônoma ao presente caso.*

*Em regra, portanto, as despesas serão ressarcidas pelo executado ao final, quando vencido. Somente quando a Fazenda Pública for vencida, ao final, deverá ressarcir os valores que deixaram de ser aditando (daí porque não se trata de isenção).*

*Mas fato é que a Fazenda Pública não é obrigada a adiantar os valores relativos às despesas postais, nos termos do artigo 91 do NCPC c.c. artigo 39 da LEF.*

**E a citação postal constitui um ato PROPRIAMENTE processual cujo valor está conseqüentemente abrangido nas custas processuais.**

[...]

**Dessa forma, a citação postal é um ato tipicamente processual, estando incluída no conceito de custas e não no conceito de despesas em sentido estrito.**

**Tal entendimento é o que melhor se coaduna com a necessária agilidade e efetividade que devem ter as execuções fiscais, em busca de uma arrecadação fiscal eficaz e célere.**

*Portanto, resta claro como a **flagrante ilegalidade**, in totum, do Provimento CSM n° 2.292/2015, ao determinar que as Procuradorias Municipais do Estado de São Paulo, nas ações de execução fiscal, deverão comprovar, sob pena de não se realizar o ato citatório através do serviço postal com AR, o recolhimento antecipado da referida despesa. - grifos no original.*

Não se abriu vista para contrarrazões em razão de a parte recorrida não possuir procurador constituído nos autos (cf. certidão de fl. 33).

A vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo emitiu juízo positivo de admissibilidade do apelo nobre, considerando recentes pronunciamentos do STJ na linha do defendido pela municipalidade (fls. 34/35).

Em despacho lançado às fls. 56/58, o eminente Min. Paulo de Tarso Sanseverino, na qualidade de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, observando a existência de diversos julgados proferidos por esta Corte, bem assim que "a matéria em debate neste processo, ainda não decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, apresenta expressivo potencial de multiplicidade", a qual pode ser

# Superior Tribunal de Justiça

assim delimitada: "*(im)possibilidade de se considerarem as despesas postais no conceito de custas e emolumentos, de cujo pagamento a Fazenda está dispensada, nos termos do art. 39, da Lei n. 6.830/80*" (fl. 56), determinou a distribuição do presente feito em conjunto com o **REsp 1.852.058/SP**, o **REsp 1.865.336/SP** e o **REsp 1.864.751/SP**, para pertinente exame acerca de sua admissibilidade para julgamento sob o rito dos repetitivos.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Flávio Giron (fls. 50/53), manifestou-se favoravelmente à adoção do rito repetitivo.

**É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.**



# Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.858.965 - SP (2020/0014640-6)

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**RECORRENTE** : MUNICIPIO DE ANDRADINA  
**ADVOGADOS** : MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR -  
SP231239  
VITOR OTTOBONI PORTO MIGLINO - SP345185  
LEONARDO DE FREITAS ALVES - SP269228  
VANESSA CRISTINA FREIRE - SP392766  
RODRIGO SILVA DE ANDRADE - SP227365  
Luis Fernando Costa Siqueira - SP322493  
**RECORRIDO** : PAULO SERGIO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. DESPESAS POSTAIS. ADIANTAMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE. DEFINIÇÃO ACERCA DE SUA NECESSIDADE. ARTS. 91 DO CPC/2015 E 39 DA LEI 6.830/1980. CONTROVÉRSIA REPETITIVA N. 172/STJ.

1. **TESE CONTROVERTIDA: "Definição acerca da obrigatoriedade, ou não, de a fazenda pública exequente, no âmbito das execuções fiscais, promover o adiantamento das custas relativas às despesas postais referentes ao ato citatório, à luz do art. 39 da Lei 6.830/80".**

2. Afetação como representativo da controvérsia repetitiva deferida pela Primeira Seção.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):** Conforme destacado pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, presente se revela a multiplicidade de recursos que versam sobre a mesma matéria discutida no presente recurso especial.

Por outro lado, nada obstante o presente feito tenha por objeto discussão que muito se aproxima daquela tratada no **REsp 1.107.543/SP** (obrigatoriedade de adiantamento, pela Fazenda Pública, dos valores devidos ao cartório, relativos à expedição de certidão sobre os atos constitutivos da empresa executada - **Tema 202/STJ**) e no **REsp 1.144.687/RS** (necessidade de a Fazenda Pública Federal adiantar as despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta

# Superior Tribunal de Justiça

precatória de penhora e avaliação de bens (processada na Justiça Estadual - **Tema 396/STJ**), julgados pela Primeira Seção deste Tribunal sob o rito do art. 543-C do CPC/73 no ano de 2010, certo é que a específica controvérsia agora trazida a lume (envolvendo a necessidade de adiantamento das despesas postais pelas Fazendas Federal, Estadual e Municipal para se efetivar a citação em execução fiscal) ainda não foi objeto de processamento sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, concernente aos repetitivos.

Além disso, a matéria discutida é de direito federal, revelando-se não mais que periférica a eventual alusão a normas locais. Isso é o que sinalizam os inúmeros julgados deste Superior Tribunal de Justiça que já apreciaram essa questão: **REsp 1.776.942/SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/06/2019; **REsp 1.342.857/MG**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2012; **EResp 357.283/SC**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 27/06/2005, p. 215; e **EResp 463.192/RS**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 03/10/2005, p. 113.

Desse modo, nos termos do art. 1.036, §§ 5º e 6º do CPC/2015 c/c o art. 256-E, II, do RISTJ, presentes os requisitos de admissibilidade e diante da relevância e da abrangência do tema, INDICO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, conjuntamente com o **REsp 1.865.336/SP** e o **REsp 1.864.751/SP**, a fim de que sejam examinados no âmbito da egrégia **Primeira Seção do STJ**.

A tal desiderato, determino a observância das providências abaixo:

a) delimitação da seguinte **TESE CONTROVERTIDA**: "**Definição acerca da obrigatoriedade, ou não, de a fazenda pública exequente, no âmbito das execuções fiscais, promover o adiantamento das custas relativas às despesas postais referentes ao ato citatório, à luz do art. 39 da Lei 6.830/80**";

b) suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão ora afetada, sem prejuízo de que os juízes continuem ordenando a realização do ato citatório inicial, de modo a interromper o curso da prescrição, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80;

c) comunicação, com cópia da respectiva decisão colegiada de afetação, aos demais Ministros desta eg. Corte Superior e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais;

# *Superior Tribunal de Justiça*

d) vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de parecer, pelo prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015, c/c o art. 256-M do RISTJ;

e) tendo em vista possível interesse da União, dos Estados e do Distrito Federal no julgamento da matéria, oficie-se, para, querendo, manifestarem-se a respeito, no prazo de quinze dias (art. 1.038, I, do CPC/2015):

1) ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

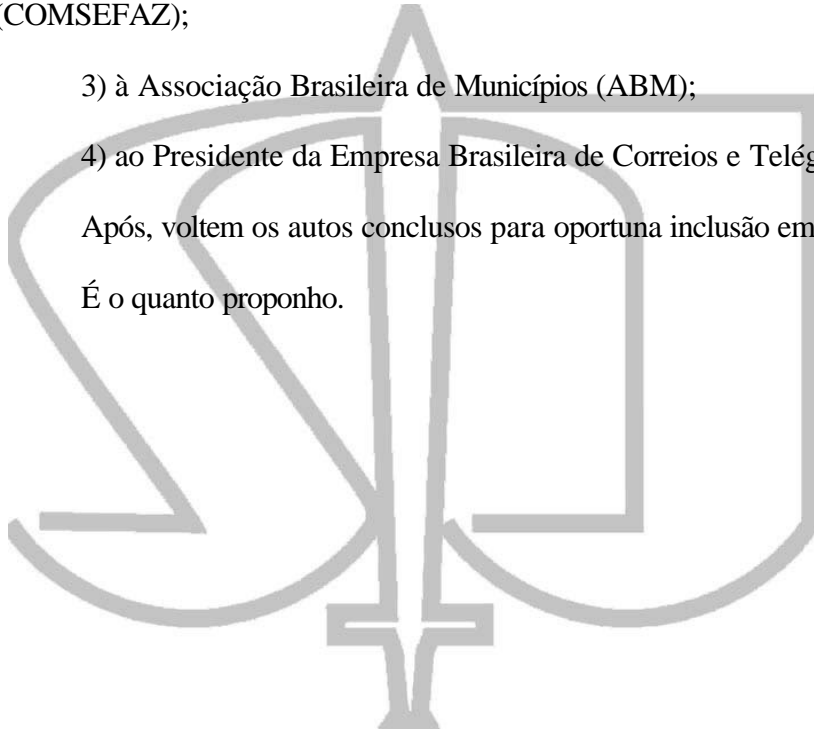
2) ao Comitê Nacional dos Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal (COMSEFAZ);

3) à Associação Brasileira de Municípios (ABM);

4) ao Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

É o quanto proponho.





**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.858.965 - SP (2020/0014640-6)**

**ADITAMENTO AO VOTO**

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** O eminente Ministro Gurgel de Faria, na proposta de afetação eletrônica n. 84 ao rito dos recursos repetitivos (REsp 1.865.336/SP, REsp 1.864.751/SP e REsp 1.858.965/SP), de minha relatoria, apresentou voto concordando com a afetação do tema em julgamento; todavia, com relação à determinação de suspensão da tramitação de processos, trouxe a seguinte proposição:

*Sua Excelência sugere "a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão ora afetada, sem prejuízo de que os juízes continuem ordenando a realização do ato citatório inicial, de modo a interromper o curso da prescrição, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80".*

*Ocorre que, assim como delimitada a controvérsia, esta proposta de afetação tem o potencial de suspender todas as execuções fiscais que estiverem na fase inicial de citação por meio postal, vinculando inclusive os juízos que não vêm exigindo aludido pagamento da fazenda Pública, o que não me parece razoável.*

*Em razão disso, entendo por conveniente suspender a Jurisdição apenas em relação aos processos em que as instâncias ordinárias condicionaram o prosseguimento da execução fiscal ao adiantamento das custas relativas às despesas postais para a realização de citação, mantida a ressalva do eminente Ministro relator, de que, em tais casos, os juízes continuem ordenando a realização do ato citatório, de modo a interromper a prescrição.*

Tenho que merece acolhimento a referida proposição, devendo, então, a determinação de suspensão de tramitação dos processos ter a seguinte redação:

*"b) suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, em que as instâncias ordinárias condicionaram o prosseguimento da execução fiscal ao adiantamento das custas relativas às despesas postais para a realização de citação, sem prejuízo de que, nesses casos, os juízes continuem ordenando a efetivação do ato citatório inicial, de modo a interromper o curso da prescrição, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80;"*

**ANTE O EXPOSTO**, incorporo a proposta do Ministro Gurgel de Faria, nos termos supra.

# *Superior Tribunal de Justiça*

É o voto.



**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.858.965 - SP (2020/0014640-6)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

O eminente Ministro Sérgio Kukina propõe a afetação dos Recursos Especiais n. 1.858.965/SP, 1.864.751/SP e 1.865.336/SP à sistemática dos recursos repetitivos, para o fim de solucionar a controvérsia que assim delimita: "Definição acerca da obrigatoriedade, ou não, de a fazenda pública exequente, no âmbito das execuções fiscais, promover o adiantamento das custas relativas às despesas postais referentes ao ato citatório, à luz do art. 39 da Lei 6.830/80."

Na minha compreensão, esses três recursos especiais atendem aos pressupostos de admissibilidade, pois referida questão jurídica, que gira em torno da interpretação dos arts. 39 da Lei n. 6.830/1980 e 91 do CPC, para saber se as despesas postais para a realização da citação enquadram-se no conceito de custas processuais e, por conseguinte, na isenção assegurada à Fazenda Pública, está suficientemente prequestionada, não havendo a necessidade de reexame de matéria fática.

Tenho por atendido o requisito da multiplicidade, pois, a par de terem sido indicados três recursos especiais interpostos por municipalidades diferentes, tal tema já foi apreciado inúmeras vezes por esta Corte Superior.

No tocante à suspensão da Jurisdição, com a máxima vênia, penso que a proposta do douto Relator pode ser aperfeiçoada.

Sua Excelência sugere "a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão ora afetada, sem prejuízo de que os juízes continuem ordenando a realização do ato citatório inicial, de modo a interromper o curso da prescrição, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80".

Ocorre que, assim como delimitada a controvérsia, esta proposta de afetação tem o potencial de suspender todas as execuções fiscais que estiverem na fase inicial de citação por meio postal, vinculando inclusive os juízes que não vêm exigindo aludido pagamento da Fazenda Pública, o que não me parece razoável.

Em razão disso, entendo por conveniente suspender a Jurisdição apenas em relação aos processos em que as instâncias ordinárias condicionaram o prosseguimento da execução fiscal ao adiantamento das custas relativas às despesas postais para a realização da citação, mantida a ressalva do eminente Ministro relator, de que, em tais casos, os juízes continuem ordenando a realização do ato citatório, de modo a interromper a prescrição.

Ante o exposto, ADIRO à proposta de afetação, com a ressalva no tocante à abrangência da suspensão da Jurisdição, acima identificada.

# *Superior Tribunal de Justiça*

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0014640-6      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.858.965 / SP**      **ProAfR no**

Números Origem: 1468/2018 14682018 1502190-57.2018.8.26.0024 15021905720188260024  
20190000768611 21983928520198260000

Sessão Virtual de 27/05/2020 a 02/06/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : MUNICIPIO DE ANDRADINA  
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR - SP231239  
VITOR OTTOBONI PORTO MIGLINO - SP345185  
LEONARDO DE FREITAS ALVES - SP269228  
VANESSA CRISTINA FREIRE - SP392766  
RODRIGO SILVA DE ANDRADE - SP227365  
Luis Fernando Costa Siqueira - SP322493  
RECORRIDO : PAULO SERGIO PINHEIRO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, em que as instâncias ordinárias condicionaram o prosseguimento da execução fiscal ao adiantamento das custas relativas às despesas postais para a realização de citação, sem prejuízo de que, nesses casos, os juízes continuem ordenando a efetivação do ato citatório inicial, de modo a interromper o curso da prescrição, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80."

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.